



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 11 de julho de 2023

I

Série

Número 128

## 3.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 756/2023**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turística com a ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Festa das Vindimas 2023”, a ser executado durante a Festa do Vinho da Madeira 2023.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 757/2023**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação cultural com Pedro Tiago Moreira Passos, contribuinte n.º 228.849.918, com residência fiscal à Rua Vargem, n.º 3 A, Edif. Pérola de São Martinho BI B 5.º piso, Fração AG, 9000-705 Funchal, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista a produção e realização do projeto “Fado de Salão - No Atlântico Me Confesso”, no Funchal, em 2023.

#### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

##### **Portaria n.º 510/2023**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano, com autorização de subarrendamento para habitação social com prazo certo, fração autónoma de tipologia T2, localizado na Rua Dom João, 6 e 8, Edifício D. João, Bloco B4-4.º J, freguesia do Imaculado Coração de Maria, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 1666 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 82/19870213-J4, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 6, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 23/08/1984, pertencendo-lhe o estacionamento BN e o estacionamento 13, no valor apurado e global de 6.960,00 EUR.

##### **Portaria n.º 511/2023**

Autoriza a distribuição dos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano, com autorização de subarrendamento para habitação social com prazo certo, da fração autónoma de tipologia T2, localizado à Rua Dr. Pita, n.º 67, Apartamentos Jardins dos Barreiros, Bloco C1, 1.º CB, freguesia de São Martinho, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 4819 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2371/19970401-CB, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 258, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 16/10/1996 e o Certificado Energético com o número SCE186513125, válido até 22/10/2028, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 116 e o uso exclusivo do estacionamento número 116, no valor apurado e global de 7.344,00 EUR.

**SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS****Portaria n.º 512/2023**

Estabelece o regime aplicável, na Região Autónoma da Madeira, à marcação e identificação das artes de pesca.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 513/2023**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.4 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 756/2023****Sumário:**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas com a ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Festa das Vindimas 2023”, a ser executado durante a Festa do Vinho da Madeira 2023.

**Texto:****Resolução n.º 756/2023**

Considerando que a Festa do Vinho da Madeira, evento que faz parte do calendário anual de animação turística, é um dos principais cartazes turísticos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o projeto apresentado pela ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, denominado “Festa das Vindimas 2023”, a ser concretizado durante o evento do calendário anual de animação turística, como seja a Festa do Vinho da Madeira, que se reveste de extrema importância para o desenvolvimento turístico-cultural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, a ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, associação de reconhecido mérito e capacidade para executar o projeto por si apresentado, que integra e complementa o Programa da Festa do Vinho da Madeira, prossegue o objetivo de apoiar a política de Turismo do Governo Regional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 34.º e do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, em conjugação com a alínea d) do artigo 3.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e da Portaria n.º 78/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de julho de 2023, resolve:

1. Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação no âmbito da promoção e animação turísticas, com a ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, tendo em vista a execução de um projeto intitulado “Festa das Vindimas 2023”, a ser executado durante a Festa do Vinho da Madeira 2023.
2. Para a prossecução do projeto previsto no número anterior, conceder à ACRE - Associação Cultural e Recreativa do Estreito, uma comparticipação financeira que não excederá € 20.000,00 (vinte mil euros).
3. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-geral da Presidência, para a atribuição do referido apoio financeiro.
4. Mandatar o Secretário Regional de Turismo e Cultura e a Diretora Regional do Turismo para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o protocolo, o qual produzirá efeitos desde a data da assinatura até 31 de dezembro de 2023.
5. As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 47, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 02, cl func. 047, Classificação Económica D.04. 07. 01. KF.00, fonte 381, prog. 043, med. 010, proj. 50381.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 757/2023****Sumário:**

Autoriza a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação cultural com Pedro Tiago Moreira Passos, contribuinte n.º 228.849.918, com residência fiscal à Rua Vargem, n.º 3 A, Edf. Pérola de São Martinho BI B 5.º piso, Fração AG, 9000-705 Funchal, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista a produção e realização do projeto “Fado de Salão - No Atlântico Me Confesso”, no Funchal, em 2023.

**Texto:****Resolução n.º 757/2023**

Considerando que o Programa do XIII.º Governo da Região Autónoma da Madeira 2019-2023, estabelece como uma das prioridades da sua ação «A elevação do conhecimento, a promoção da cultura e a valorização da nossa identidade», e como orientação estratégica, entre outras, «Promover a valorização e contribuir para a requalificação do património cultural material e imaterial»;

Considerando que são atribuições da Secretaria Regional de Turismo e Cultura (SRTC) «Promover e implementar uma estratégia cultural para a valorização da identidade cultural regional, do património cultural, da oferta cultural diversificada e de qualidade [...]», «Promover a descentralização cultural em articulação com outras entidades públicas e privadas visando uma maior integração das populações em atividades culturais», bem como, «Promover a divulgação do património cultural imóvel, móvel e imaterial [...]» (cfr. alíneas h), i) e l) do artigo 3.º da orgânica da SRTC aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2020/M, de 20 de janeiro);

Considerando que são atribuições da Direção Regional da Cultura (DRC) «Promover e apoiar, em articulação com outras entidades públicas e privadas, projetos, programas, ações e eventos que dinamizem e fomentem uma oferta cultural de qualidade, contribuindo para a prossecução de uma política cultural descentralizada e para o surgimento de novos públicos», bem como, «Apoiar iniciativas culturais que, pela sua natureza, correspondam a necessidades ou aptidões específicas da Região [...]», no sentido de cumprir, entre outros, o objetivo de facilitar o acesso de todos os cidadãos aos bens culturais, promovendo uma política de descentralização» (cfr. alíneas g) e i) do artigo 3.º da orgânica da DRC, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/M, de 28 de abril);

Considerando que Pedro Tiago Moreira Passos, se propõe organizar e realizar, em 2023, o projeto “Fado de Salão - No Atlântico Me Confesso”, no Funchal;

Considerando que o projeto pretende promover, divulgar e homenagear o Fado com a realização de uma série de concertos de proximidade;

Considerando que os concertos terão lugar em espaços emblemáticos da cidade do Funchal, que evidenciem o património edificado;

Considerando que tais eventos contribuem para a promoção e divulgação da música Fado de Salão e dos músicos que na Região Autónoma da Madeira se dedicam a esta arte;

Considerando a importante e necessária cooperação entre entidades públicas e privadas para o alcance de primordiais objetivos de índole cultural;

Considerando que é de manifesto interesse público que a Região Autónoma da Madeira contribua para uma oferta cultural de qualidade e diversificada, imprescindível para a promoção e divulgação da Região também enquanto destino de cultura;

Considerando que foram cumpridos os procedimentos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, que estabelece o sistema de enquadramento e definição legal dos apoios financeiros a projetos de interesse cultural, e na Portaria n.º 79/2001, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 130/2006, de 2 de novembro (regulamento de atribuição de apoio financeiro a projetos de interesse cultural).

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º e n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro (Orçamento da RAM-2023), da alínea e) do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M de 6 de agosto, conjugados com a alínea b) do artigo 3.º e artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto, e com a Portaria n.º 79/2001, de 17 de julho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 6 de julho de 2023, resolve:

- 1 - Autorizar a celebração de um protocolo de desenvolvimento e cooperação cultural com Pedro Tiago Moreira Passos, contribuinte n.º 228.849.918, com residência fiscal à Rua Vargem, n.º 3 A, Edf. Pérola de São Martinho BI B 5.º piso, Fração AG, 9000-705 Funchal, com efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista a produção e realização do projeto “Fado de Salão - No Atlântico Me Confesso”, no Funchal, em 2023.
- 2 - Conceder a Pedro Tiago Moreira Passos uma comparticipação financeira que não excederá os € 5.000,00 (cinco mil euros) para a prossecução do projeto previsto no número anterior.
- 3 - Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 4 - Mandatar o Secretário Regional de Turismo e Cultura e a Diretora Regional da Cultura para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgarem o referido protocolo.
- 5 - As despesas resultantes do protocolo a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 047, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, cl func. 082, Classificação Económica D.04.08.02.B0.00, proj. 50205, fonte 387, prog. 043, med. 009.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 510/2023

de 11 de julho

#### Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano, com autorização de subarrendamento para habitação social com prazo certo, fração autónoma de tipologia T2, localizado na Rua Dom João, 6 e 8, Edifício D. João, Bloco B4-4.º J, freguesia do Imaculado Coração de Maria, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 1666 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 82/19870213-J4, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 6, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 23/08/1984, pertencendo-lhe o estacionamento BN e o estacionamento 13, no valor apurado e global de 6.960,00 EUR.

#### Texto:

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro de 2022, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano, com autorização de subarrendamento para habitação social com prazo certo, fração autónoma de tipologia T2, localizado na Rua Dom João, 6 e 8, Edifício D. João, Bloco B4-4.ºJ, freguesia do Imaculado Coração de Maria, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 1666 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 82/19870213-J4, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 6, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 23/08/1984, pertencendo-lhe o estacionamento BN e o estacionamento 13, no valor apurado e global de 6.960,00 EUR (nove mil novecentos e cinquenta e sete euros), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2023 ..... € 3.480,00  
Ano 2024 ..... € 3.480,00

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2023 tem cabimento na rubrica da Secretaria 45, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, inscrita no Orçamento da RAM para 2023.
- 3 - As verbas necessárias para os anos económicos seguintes serão inscritas na respetiva proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira, para os referidos anos.
- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão acrescer os resultantes da atualização das rendas nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de julho de 2023.

Assinada em 30 de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

### **Portaria n.º 511/2023**

de 11 de julho

#### Sumário:

Autoriza a distribuição dos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano, com autorização de subarrendamento para habitação social com prazo certo, da fração autónoma de tipologia T2, localizado à Rua Dr. Pita, n.º 67, Apartamentos Jardins dos Barreiros, Bloco C1, 1.º CB, freguesia de São Martinho, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 4819 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2371/19970401-CB, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 258, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 16/10/1996 e o Certificado Energético com o número SCE186513125, válido até 22/10/2028, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 116 e o uso exclusivo do estacionamento número 116, no valor apurado e global de 7.344,00 EUR.

#### Texto:

Dando integral e estrito cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro de 2022, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais referentes à renovação do contrato de arrendamento urbano, com autorização de subarrendamento para habitação social com prazo certo, da fração autónoma de tipologia T2, localizado à Rua Dr. Pita, n.º 67, Apartamentos Jardins dos Barreiros, Bloco C1, 1.º CB, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 4819 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2371/19970401-CB, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 258, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 16/10/1996 e o Certificado Energético com o número SCE186513125, válido até 22/10/2028, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 116 e o uso exclusivo do estacionamento número 116, no valor apurado e global de 7.344,00 EUR (sete mil trezentos e quarenta e quatro euros), isento de IVA, nos termos do disposto no n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano 2023 ..... € 3.060,00  
Ano 2024 ..... € 4.284,00

- 2 - A despesa relativa ao ano económico de 2023 tem cabimento na rubrica da Secretaria 45, Capítulo 01, Divisão 02, Subdivisão 04, Código de Classificação Económica 02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, inscrita no Orçamento da RAM para 2023.
- 3 - As verbas necessárias para os anos económicos seguintes serão inscritas na respetiva proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira, para os referidos anos.

- 4 - O montante fixado para cada ano poderá ser acrescido do saldo do ano anterior.
- 5 - Aos valores fixados na presente portaria poderão crescer os resultantes da atualização das rendas nos termos legais previstos.
- 6 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de agosto de 2023.

Assinada em 30 de junho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

## SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

### Portaria n.º 512/2023

de 11 de julho

#### Sumário:

Estabelece o regime aplicável, na Região Autónoma da Madeira, à marcação e identificação das artes de pesca.

#### Texto:

A Política Comum das Pescas (PCP), designadamente o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, aplica à gestão das pescas uma abordagem tanto de precaução como ecossistémica, no sentido de assegurar que os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho sejam reduzidos ao mínimo, evitando a degradação do ambiente marinho.

O Regulamento de Controlo (UE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, prevê no n.º 1 do artigo 8.º, que os capitães dos navios de pesca devem respeitar as condições e restrições aplicáveis à marcação e identificação dos navios de pesca e respetivas artes.

O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, veio definir as condições para o seu assinalamento para além das 12 milhas.

A marcação e a identificação das artes de pesca obedecem às normas previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, sendo da responsabilidade dos titulares das licenças de pesca e dos responsáveis pelo comando dos navios ou embarcações de pesca assegurar o seu cumprimento.

As regras específicas de marcação e identificação das artes aplicáveis ao exercício da pesca no mar territorial, não abrangidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, na sua redação atual, podem ser fixadas, sob proposta do serviço competente pela respetiva área, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

As artes de pesca fundeadas ou à deriva podem interferir com outras atividades, nomeadamente a navegação ou outras atividades marítimas pelo que devem estar permanentemente sinalizadas.

As artes de pesca devem poder ser facilmente identificadas e controladas para aferir do cumprimento das medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca e proteção dos ecossistemas marinhos.

As artes perdidas constituem um perigo à navegação e podem ter um impacto ecológico significativo sobre os ecossistemas.

O Regulamento de controlo, responsabiliza os mestres das embarcações pela recuperação das artes perdidas, devendo fazê-lo no mais curto espaço de tempo, determinando ainda, que se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o mestre da embarcação informa a autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão.

A identificação das artes permitirá assim, em caso de recuperação, restituí-las aos legítimos proprietários.

Sempre que recuperem uma arte cuja perda não haja sido comunicada, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem cobrar o custo da recuperação ao capitão do navio de pesca que a tenha perdido.

Por outro lado, é conveniente que as mesmas estejam marcadas e identificadas de modo a poder ser confirmada a sua legalidade e relacioná-las com a embarcação a que pertencem.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, aprovar o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime aplicável à marcação e identificação das artes de pesca utilizadas pelas embarcações de pesca em atividade na Zona Económica Exclusiva (ZEE) nacional, subárea 2- Madeira.

#### Artigo 2.º Marcação e sinalização das artes

- 1 - Os responsáveis pelos navios ou embarcações de pesca devem respeitar as condições e restrições aplicáveis à marcação e identificação das artes de pesca.

- 2 - As artes fundeadas, para além das 12 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base, devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, de 8 de abril de 2011.

## CAPÍTULO II Marcação de artes e boias para além das 12 milhas da costa

### Artigo 3.º Regras gerais para as artes passivas e boias

É proibida, nas águas da União Europeia, para além das 12 milhas náuticas, a contar das linhas de base, a realização de atividades de pesca com artes de pesca passivas e boias que não estejam marcadas e identificadas em conformidade com a presente portaria.

### Artigo 4.º Marcação de artes passivas

- 1 - Os mestres das embarcações de pesca devem assegurar que todas as artes passivas transportadas a bordo ou usadas para a pesca, estejam claramente marcadas e possam ser identificadas em conformidade com as disposições do presente artigo.
- 2 - Cada arte passiva utilizada para a pesca deve ostentar permanentemente as letras e os números externos de registo indicados no casco do navio de pesca a que pertence:
  - a) No caso das linhas e palangres, numa etiqueta fixada no ponto de contacto com a boia de amarração;
  - b) No caso das armadilhas, numa etiqueta fixada ao cabo de alagem;
  - c) No caso das artes passivas de comprimento superior a uma milha marítima, em etiquetas fixadas em conformidade com as alíneas a) e b), em intervalos regulares não superiores a uma milha marítima, por forma a que nenhuma parte da arte passiva de comprimento superior a uma milha marítima fique sem marcação.

### Artigo 5.º Regras para as etiquetas

- 1 - As etiquetas devem obedecer às seguintes regras:
  - a) Serem feitas de material resistente;
  - b) Serem fixadas de forma segura na arte;
  - c) Terem, pelo menos, 65 milímetros de largura;
  - d) Terem, pelo menos, 75 milímetros de comprimento.
- 2 - As etiquetas não devem ser amovíveis, apagadas, alteradas, ilegíveis, cobertas ou ocultadas.

### Artigo 6.º Regras para as boias

- 1 - Os mestres das embarcações de pesca devem assegurar que sejam fixadas a cada arte passiva utilizada para a pesca, equipadas em conformidade com o anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, duas boias de marcação final, assim como boias de marcação intermédia, utilizadas em conformidade com as disposições do presente artigo.
- 2 - Cada boia de marcação final e cada boia de marcação intermédia deve ostentar as letras e os números externos de registo indicados no casco da embarcação a que pertencem e que as está a utilizar, da seguinte forma:
  - a) As letras e os números devem ser ostentados o mais possível acima da superfície da água, de forma a serem bem visíveis;
  - b) As letras e os números devem ter uma cor que contraste com a superfície em que estão apostos.
- 3 - As letras e os números indicados nas boias de marcação não podem ser apagados, alterados, nem se tornarem ou se apresentarem ilegíveis.

### Artigo 7.º Regras para os cabos

- 1 - Os cabos que ligam as boias às artes passivas devem ser fabricados com materiais não flutuantes ou devem ser lastrados.
- 2 - Os cabos que ligam as boias de marcação final a cada arte devem ser fixados nas extremidades da arte.

### Artigo 8.º Regras para as boias de marcação final

- 1 - As boias de marcação final devem ser utilizadas de forma a que cada extremidade da arte possa ser permanentemente localizada.

- 2 - O mastro de cada boia de marcação final deve ter uma altura de, pelo menos, 1 metro acima da superfície da água, medidos a partir do topo da boia até ao bordo inferior da bandeira mais baixa.
- 3 - As boias de marcação final devem ser de cor, mas não podem ser nem verdes, nem vermelhas.
- 4 - Cada boia de marcação final deve estar munida de:
  - a) Uma ou duas bandeiras retangulares:
    - i. Sempre que forem exigidas duas bandeiras na mesma boia, a distância entre bandeiras deve ser de, pelo menos, 20 centímetros;
    - ii. As bandeiras que indicam as extremidades de uma mesma arte devem ser de cor idêntica, não branca, e de tamanho idêntico.
  - b) Uma ou duas luzes amarelas que emitam um sinal luminoso de cinco em cinco segundos (F1 Y5s) e sejam visíveis a uma distância de, pelo menos, duas milhas marítimas.
- 5 - Cada boia de marcação final pode conter uma marca no cimo da boia, com uma ou duas faixas luminosas de, pelo menos, 6 centímetros de largura, que não podem ser nem vermelhas, nem verdes.

#### Artigo 9.º

##### Regras para a fixação das boias de marcação final

- 1 - As boias de marcação final são fixadas às artes passivas do seguinte modo:
  - a) A boia do sector oeste (ou seja, o sector delimitado por meio círculo traçado do sul para oeste, incluindo o norte) deve estar equipada com duas bandeiras, duas faixas luminosas, duas luzes e uma etiqueta em conformidade com o artigo 5.º da presente portaria;
  - b) A boia do sector leste (ou seja, o sector delimitado por meio círculo traçado do norte para leste, incluindo o sul) deve estar equipada com uma bandeira, uma faixa luminosa, uma luz e uma etiqueta em conformidade com o artigo 5.º da presente portaria.
- 2 - A etiqueta deve conter as informações referidas no n.º 2 do artigo 4.º da presente portaria.

#### Artigo 10.º

##### Boias de marcação intermédia

As boias de marcação intermédia são fixadas às artes passivas de comprimento superior a cinco milhas marítimas do seguinte modo:

- a) As boias de marcação intermédia são colocadas a uma distância máxima de cinco milhas marítimas uma da outra, de forma que não fique por marcar nenhuma parte da arte que se prolongue por cinco milhas marítimas ou mais;
- b) As boias de marcação intermédia são equipadas com uma luz intermitente amarela que emita um sinal luminoso de cinco em cinco segundos (F1 Y5s) e que seja visível a uma distância de, pelo menos, duas milhas marítimas. Estas boias têm características idênticas às da boia de marcação final do sector leste, exceto no que toca à cor da bandeira, que é branca.

### CAPÍTULO III

#### Marcação de artes e boias no mar territorial

#### Artigo 11.º

##### Regras gerais para as artes passivas e boias

As artes fundeadas, no interior das 12 milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base, devem ser sinalizadas nos termos do presente capítulo.

#### Artigo 12.º

##### Sinalização das artes de pesca de deriva

- 1 - Os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por boias, cada uma com um mastro, guarnecido, de dia, com uma bandeira ou refletor de radar e, de noite, com um farolim.
- 2 - A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

#### Artigo 13.º

##### Sinalização das artes de pesca fundeadas horizontalmente

- 1 - Os aparelhos de linhas e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha por boias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:
  - a) Boia das extremidades:

- i. No caso de a boia sinalizar a extremidade da arte que esteja a oeste ou a norte, ou nos quadrantes sudoeste ou noroeste, deverá ser guarnecida, de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um refletor de radar e, de noite, com dois farolins;
    - ii. No caso de a boia sinalizar a extremidade da arte que esteja a leste ou a sul, ou nos quadrantes sueste ou nordeste, deverá ser guarnecida, de dia, com uma bandeira ou um refletor de radar e, de noite, com um farolim.
  - b) Boias intermédias - cada uma, de dia, com uma bandeira ou um refletor e, de noite, o maior número possível, com um farolim em cada uma.
- 2 - A extremidade de uma arte ou instrumento de pesca que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.
  - 3 - O número de farolins que, nos termos da alínea b) do n.º 1, devem guarnecer, de noite, os mastros das boias intermédias deve ser tal que, a distância entre dois farolins consecutivos não exceda, em caso algum, 2 milhas.
  - 4 - Pode ser colocada de 70 m a 100 m de distância de cada uma das boias das extremidades, uma boia suplementar, com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um refletor de radar e, de noite, com um farolim, a fim de indicarem a direção em que a arte ou instrumento de pesca está lançado.

#### Artigo 14.º

##### Sinalização das artes de pesca fundeadas verticalmente

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que se disponham verticalmente na água são sinalizados por uma boia com um mastro guarnecido, de dia, com uma bandeira ou um refletor de radar e, de noite, com um farolim.

#### Artigo 15.º

##### Caracterização da sinalização das artes de pesca

A sinalização das artes e instrumentos de pesca, que tem por fim a segurança da navegação de superfície, obedece às seguintes disposições:

- a) As boias das extremidades referidas nos artigos 12.º e 13.º e a boia singular referida no artigo 14.º devem ser de cor vermelha e marcadas com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem;
- b) Os mastros a colocar nas boias devem ter altura não inferior a 2 m, medidos acima da boia;
- c) Os refletores de radar devem ser de metal ou plástico metalizado ou de outro material aprovado e dispostos ou construídos de maneira a refletirem a energia que incida de qualquer azimute, devendo, sempre que possível, ser da cor das bandeiras respetivas;
- d) As bandeiras devem ser quadradas, de pelo menos 50 cm de lado, sendo:
  - i. Alaranjadas, as extremidades das artes e outros instrumentos de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água;
  - ii. Vermelhas e amarelas, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água;
  - iii. Amarelas, as das extremidades das artes de deriva;
  - iv. Brancas, as das boias intermédias;
- e) Os farolins devem ser de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade.

#### Artigo 16.º

##### Marcação das artes de pesca

- 1 - Os mestres das embarcações de pesca devem assegurar que todas as artes de pesca transportadas a bordo, usadas para a pesca ou em terra, estejam claramente marcadas e possam ser identificadas em conformidade com as disposições do presente artigo.
- 2 - Cada arte de pesca deve ostentar permanentemente as letras e os números externos de registo indicados no casco do navio de pesca a que pertence:
  - a) No caso das linhas e palangres, numa etiqueta fixada no ponto de contacto com a boia de amarração;
  - b) No caso de palangres de comprimento superior a uma milha marítima, em etiquetas fixadas em conformidade com a alínea a) em intervalos regulares não superiores a uma milha marítima, por forma a que nenhuma parte do aparelho de comprimento superior a uma milha marítima fique sem marcação.
  - c) No caso das armadilhas:
    - i. Numa etiqueta fixada ao cabo de alagem;
    - ii. Individualmente em cada armadilha.
  - d) No caso de redes de cerco, numa etiqueta fixada na cortiçada a cada 100 metros.

#### Artigo 17.º

##### Regras para as etiquetas

- 1 - As etiquetas devem obedecer às seguintes regras:
  - a) Serem feitas de material resistente;
  - b) Serem fixadas de forma segura na arte;
  - c) Terem, pelo menos, 65 milímetros de largura;
  - d) Terem, pelo menos, 75 milímetros de comprimento.

- 2 - As etiquetas não devem ser amovíveis, apagadas, alteradas, ilegíveis, cobertas ou ocultadas.

Artigo 18.º  
Artes perdidas

- 1 - São considerados arrojados de mar as artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono relativamente aos quais não foi possível apurar o proprietário, sendo aqueles declarados perdidos a favor da Região Autónoma da Madeira (RAM) e destruídos ou entregues ao serviço regional competente pela área das pescas, ou às instituições científicas responsáveis pelo estudo dos recursos marinhos na RAM, caso manifestem interesse.
- 2 - Se a arte de pesca perdida não puder ser recuperada, o mestre da embarcação informa o serviço regional competente pela área das pescas, indicando a localização geográfica mais aproximada do local.
- 3 - As artes de pesca recuperadas são devolvidas aos proprietários sempre que seja possível identificá-los.
- 4 - Sempre que recuperem uma arte cuja perda não haja sido comunicada, as autoridades competentes podem cobrar o custo da recuperação ao mestre ou armador da embarcação de pesca que a tenha perdido.

Artigo 19.º  
Entrada em vigor

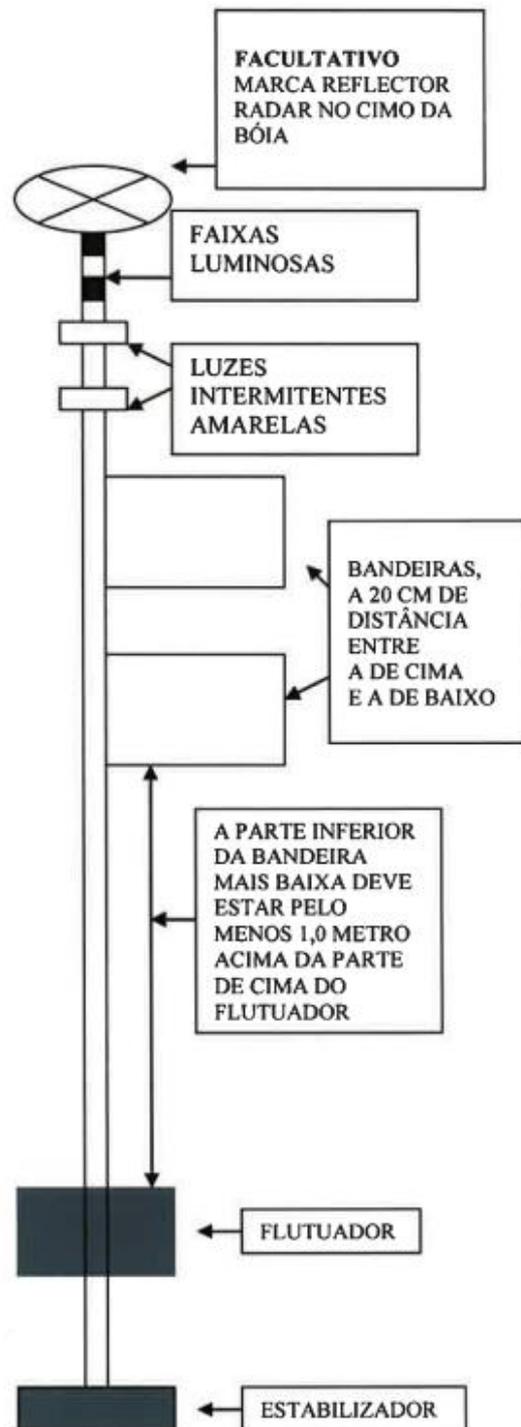
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 11 dias do mês de julho de 2023.

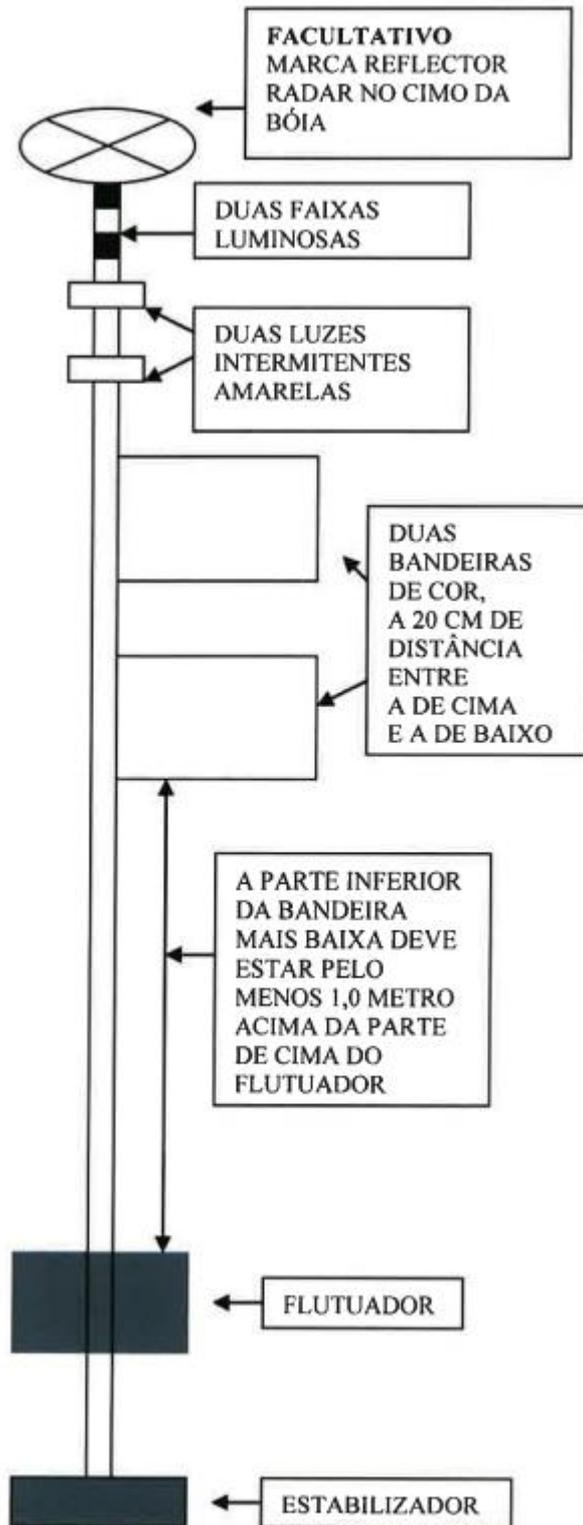
O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

ANEXO  
(a que se refere o artigo 6.º)

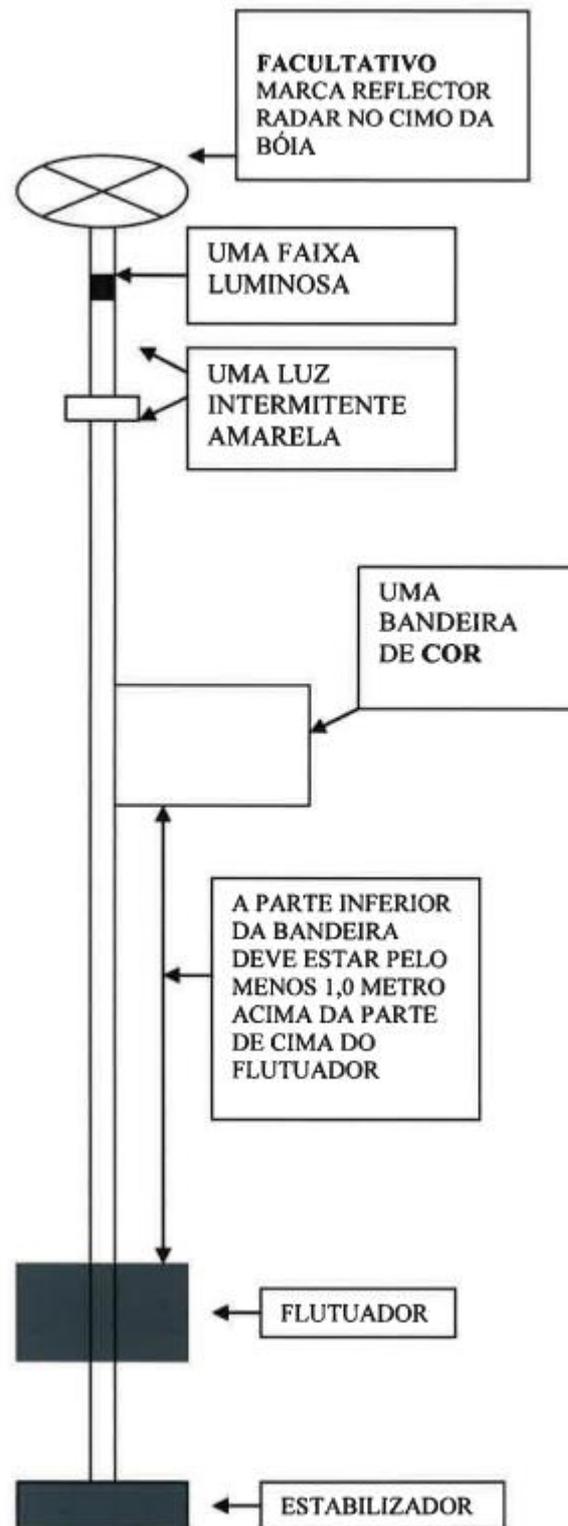
## CARACTERÍSTICAS DAS BOIAS DE MARCAÇÃO



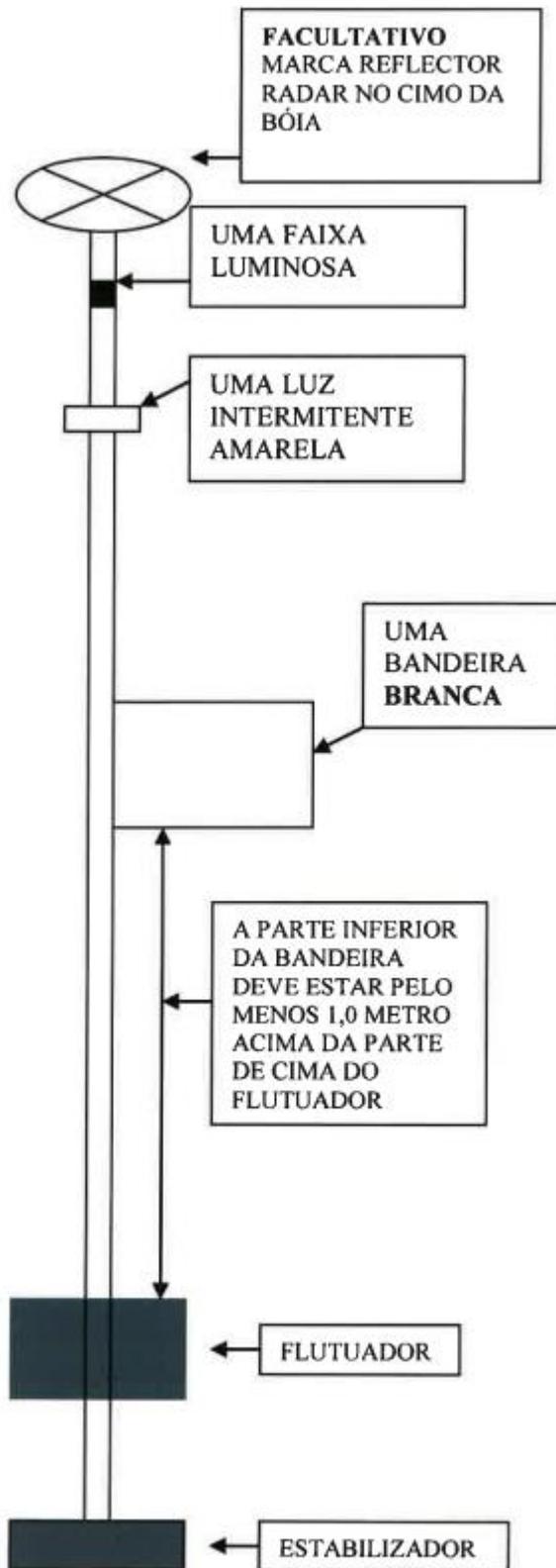
BOIAS DE MARCAÇÃO FINAL OCIDENTAL



## BOIAS DE MARCAÇÃO FINAL LESTE



BOIAS DE MARCAÇÃO INTERMÉDIA



**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 513/2023**

de 11 de julho

**Sumário:**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.4 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

**Texto:**

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.4 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando o Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Considerando a Decisão da Comissão Europeia C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC) de Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal.

Considerando o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, que estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal.

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, que define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a Intervenção F.8.4 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais faz parte integrante do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, nos termos do Artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, nas alíneas e) e l) do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/M, de 21 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
Disposições Gerais**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.8.4 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira, adiante designado PEPAC - R.A. Madeira.

**Artigo 2.º**  
Objetivos

A presente portaria tem como objetivo assegurar a manutenção de pomares tradicionais de frutos frescos, estremes ou mistos, das vinhas tradicionais e das bananeiras, recorrendo a algumas práticas ambientais adequadas. Estas visam a preservação do ambiente, a manutenção da biodiversidade e do património genético vegetal e a preservação de paisagens características da Região Autónoma da Madeira, bem como uma gestão sustentável das mesmas, evitando impactos muito negativos sobre os recursos solo e água.

**Artigo 3.º**  
Objetivos específicos

A presente portaria contribui para o objetivo específico estabelecido na alínea f) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, «Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços de ecossistema e preservar os habitats e as paisagens».

#### Artigo 4.º Indicadores de resultados

Para efeito do cumprimento das metas do PEPAC Portugal, relativas aos indicadores de resultados, estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, destacam-se os seguintes indicadores:

- a) R.31: Percentagem de superfície agrícola utilizada (SAU) abrangida por compromissos em prol da conservação ou da restauração da biodiversidade, incluindo práticas agrícolas de elevado valor natural;
- b) R.33: Percentagem da superfície total de sítios da rede Natura 2000 abrangida por compromissos apoiados.

#### Artigo 5.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agricultor», pessoa singular ou coletiva, qualquer que seja o seu estatuto jurídico, a qualquer título legítimo, que seja titular de uma exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e se dedique à produção primária de produtos agrícolas;
- b) «Agrupamento de agricultores», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas e que cumpre as regras estabelecidas na legislação em vigor, para o seu reconhecimento;
- c) «Atividade agrícola», a produção de produtos agrícolas e, conjunta ou alternativamente, a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- e) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), classificada em função da categoria de ocupação de solo;
- f) «Subparcela» corresponde à porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com a parcela de referência;
- g) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes;
- h) «Superfícies abandonadas», superfícies que não tiveram atividade agrícola nos últimos 5 (cinco) anos, ou, no caso de culturas permanentes em abandono, quando não apresentam condições para a colheita ou a vegetação arbustiva dispersa com altura superior a 50 cm ocupa mais de 50% da área da subparcela;
- i) «Terras aráveis», são as terras cultivadas ou disponíveis para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais.

#### Artigo 6.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 7.º Condicionalidade

- 1- Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, bem como a condicionalidade social, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 14.º e os anexos III e IV do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, e com a correspondente legislação regional e nacional.
- 2- No caso de incumprimentos determinados a título do sistema de controlo e sanções administrativas da condicionalidade que engloba os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais definidos em diploma próprio, os beneficiários da intervenção, prevista na presente portaria, incorrem em sanções administrativas.

#### Artigo 8.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores, agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras.

#### Artigo 9.º Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio os beneficiários referidos no artigo anterior, que candidatem uma área mínima de:

- a) 0,05 hectares (ha) contínuos de pomar estreme, de frutos frescos, vinha ou de bananeiras,  
ou;
- b) 0,1 ha contínuos de pomar misto de frutos frescos.

### Artigo 10.º Compromissos dos beneficiários

Para além do disposto no artigo 7.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:

- a) Manter a área agrícola sob compromisso, pelo período de duração do compromisso;
- b) Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso;
- c) Manter uma densidade mínima de:
  - i) Pomares de frutos frescos - 200 árvores/ha;
  - ii) Vinha - 1.500 plantas/ha;
  - iii) Bananeira - 1.100 bananeiras/ha.
- d) Manter as culturas em bom estado vegetativo e sanitário, nomeadamente através de podas, limpezas das culturas, de modo a permitir proceder regularmente à colheita;
- e) Proceder à recolha dos frutos impróprios para consumo;
- f) Colocar e manter funcionais armadilhas, para monitorização e captura em massa de pragas, nas pomóideas, prunóideas, citrinos, anoneiras, figueiras, papaeiras e bananeiras;
- g) Nas bananeiras, para o combate ao gorgulho da bananeira, (*cosmopolites sordidus*), só serão admitidos tratamentos localizados na soca velha da planta;
- h) Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcelas, de acordo com conteúdo normalizado;
- i) Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos anexando-os ao registo de atividades;
- j) Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.

### Artigo 11.º Duração dos compromissos

- 1 - A presente portaria caracteriza-se por ser uma ajuda anual por hectare (ha) de superfície agrícola, por um período de compromisso de cinco anos.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado anualmente, até o máximo de dois anos, mediante decisão da Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira.
- 3 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

### Artigo 12.º Forma e montante do apoio

- 1 - Os apoios previstos na presente portaria assumem a forma de pagamentos anuais no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro (Pagamentos SIGC).
- 2 - O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de 900 euros.

### Artigo 13.º Cumulação de apoios

Os apoios concedidos no âmbito da presente portaria são cumuláveis com os apoios das restantes intervenções no âmbito do Domínio F.8 - Compromissos em matéria de ambiente e de clima e outros compromissos de gestão, de acordo com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro.

## CAPÍTULO II Procedimento

### Artigo 14.º Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 65.º e seguintes do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, é aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria.

- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto do departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos e condições aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

Artigo 15.º  
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela Autoridade de Gestão Regional do PEPAC - R.A. Madeira de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 16.º  
Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.

CAPÍTULO III  
Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 17.º  
Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área candidata, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:
  - a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.os 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
  - b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
  - c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário.

Artigo 18.º  
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto e dos Decretos-Lei n.os 384/88, de 25 de outubro e 103/90, de 22 de março.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
  - a) Morte do beneficiário;
  - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
  - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
  - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
  - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
  - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente.

- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., ou ao departamento do Governo Regional com a tutela da agricultura, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

#### Artigo 19.º Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

#### Artigo 20.º Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do n.º 1, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento de candidatura, controlo e pagamento das ajudas, apoios, prémios e outras subvenções a efetuar pelo IFAP, I. P., é determinada como base de cálculo para a aplicação de penalizações resultantes dos controlos administrativos e físicos, a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada, nos seguintes termos:
  - a) Se a superfície declarada exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída de 1,5 vezes a diferença detetada se esta for superior a 3 % da área determinada ou a dois hectares, mas igual ou inferior a 50 % da superfície determinada;
  - b) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for superior a 50 %, não é concedido o apoio e o beneficiário é ainda objeto de uma sanção no montante correspondente à diferença entre a superfície declarada ajustada e a superfície determinada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada;
  - c) Se a diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada for inferior a 0,1 hectare, considera-se a superfície determinada igual à declarada desde que a diferença não represente mais do que 20 % da superfície declarada.
- 3 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 4 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 7.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 5 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias

#### Artigo 21.º Regime transitório

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2019, ao abrigo da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos, e que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10%.

- 2 - No caso dos compromissos referidos no número anterior, a falta de apresentação do pedido de pagamento no PU, durante o período de compromisso, determina a cessação dos compromissos sem devolução dos apoios recebidos.
- 3 - Durante o período de vigência do compromisso, os beneficiários informam se pretendem cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM 2020, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas, e iniciar novo ciclo de compromisso no âmbito da atual intervenção do PEPAC.

Artigo 22.º  
Legislação aplicável

A presente portaria aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril e demais legislação complementar.

Artigo 23.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.4 - Preservação de Pomares de Frutos Frescos e Vinhas Tradicionais**

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução/exclusão			
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<b>Artigo 10.º n.º 1 a)</b>	Manter a área agrícola sob compromisso, pelo período de duração do compromisso	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução de áreas sob compromisso > 10% aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
<b>Artigo 10.º n.º 1 b)</b>	Manter os critérios de elegibilidade, durante todo o período do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e é difícil a erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
<b>Artigo 10.º n.º 1 c)</b>	Manter uma densidade mínima de: Pomares de frutos frescos - 200 árvores/ha Vinha - 1.500 plantas/ha Bananeira - 1.100 bananeiras/ha	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional no ano em que se verifica. A redução proporcional do montante de apoio na subparcela em causa calculada pela aplicação do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo I  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.4 - Preservação de Pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais**

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução/exclusão			
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º nº1 d)	Manter as culturas em bom estado vegetativo e sanitário, nomeadamente através de podas, limpezas das culturas, de modo a permitir proceder regularmente à colheita	Área sob compromisso	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	1	1	20% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais	2 ou mais	40% da ajuda no ano em que se verifica	
							2 ou mais	1 ou mais	50% da ajuda no ano em que se verifica	
Artigo 10.º nº1 e)	Proceder à recolha dos frutos improprios para consumo	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso	

Anexo I  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.4 - Preservação de Pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais**

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução/exclusão		
Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
<b>Artigo 10.º</b> n.º 1 f)	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
<b>Artigo 10.º</b> n.º 1 g)	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
<b>Artigo 10.º</b> n.º 1 h)	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
						2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
						2 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

Anexo I  
(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)  
**Incumprimentos de compromissos da Intervenção F.8.4 - Preservação de Pomares de Frutos frescos e vinhas tradicionais**

Compromissos/Outras Obrigações			Incumprimento				Redução/exclusão			
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 10.º n.º1 i)	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos anexando-os ao registo de atividades	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais	2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
Artigo 10.º n.º1 j)	Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas	Área da subparcela	Básico (B)	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais	1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis; b) "Compromisso Básico (B)", sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis; c) "Compromisso Secundário (S)", sendo aquele cujo incumprimento não se enquadra nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,31 (IVA incluído)